

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 14 de janeiro de 2025

I

Série

Número 9

## Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO,  
TRABALHO E JUVENTUDE

**Portaria n.º 82/2025**

Aprova o Regulamento do Complemento Regional para Pessoas em Situação de  
Violência Doméstica.

**SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE****Portaria n.º 82/2025**

de 14 de janeiro

**Sumário:**

Aprova o Regulamento do Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica.

**Texto:**

Proteger as vítimas e promover o seu empoderamento é condição necessária à eficácia de qualquer estratégia de combate à violência doméstica e aos seus efeitos nas vítimas, nas famílias e na sociedade.

A atribuição de um valor pecuniário às pessoas em situação de violência doméstica potencia o aumento da confiança e da segurança nos organismos oficiais, viabiliza a criação de condições reais de autonomização, de bem-estar básico, reduzindo os fatores de stress associado ao processo de saída da relação de violência e do seu contexto habitual de vida, assim como o peso da revitimização e as vulnerabilidades socioeconómicas que justificam, muitas vezes, o regresso à relação violenta.

A garantia de dispor de uma condição financeira sustentável é, assim, um importante instrumento de empoderamento das pessoas em situação de violência doméstica, de viabilização da sua proteção e segurança e de reabilitação da vítima em tempo útil e em condições de dignidade.

E, neste sentido, o Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, que aprova o Orçamento Regional para a Região Autónoma da Madeira para 2024, adiante designado ORAM, na sua redação atual, no seu artigo 84.º criou um complemento regional para as pessoas em situação de violência doméstica.

Considerando que, nos termos do postulado no n.º 2 do artigo 84.º do ORAM é da competência dos membros do Governo Regional com a tutela das finanças e da segurança social regulamentar a sua execução.

Considerando que foram cumpridas todas as formalidades exigidas para a elaboração deste Regulamento, nos termos do artigo 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação atual.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais das Finanças e de Inclusão, Trabalho e Juventude, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, conjugada com o disposto no artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, na sua redação atual e com a alínea z do n.º 2, do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2024/M, de 07 de agosto e a alínea c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2024/M, de 21 de outubro, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica em anexo à presente Portaria e que dela faz parte integrante.
2. A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Secretarias Regionais das Finanças e de Inclusão, Trabalho e Juventude, no Funchal, aos 13 dias do mês de dezembro de 2024.

PEL' O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Jorge Maria Abreu de Carvalho

A SECRETÁRIA REGIONAL DE INCLUSÃO, TRABALHO E JUVENTUDE, Ana Maria Sousa de Freitas

**ANEXO****REGULAMENTO DO COMPLEMENTO REGIONAL PARA AS PESSOAS  
EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA****Artigo 1.º  
Objeto**

- 1 - O presente regulamento define as normas e os procedimentos aplicáveis à atribuição do Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica, adiante designado abreviadamente por Complemento, criado pelo artigo 84.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho.
- 2 - O Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica consiste num valor pecuniário para proteção e apoio à autonomização das pessoas em situação de violência doméstica, com vista à libertação da situação de violência, em condições de dignidade e segurança.
- 3 - Este Complemento não é considerado rendimento para efeitos de verificação da condição de recursos estabelecida no Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

Artigo 2.º  
Âmbito pessoal

O presente Regulamento aplica-se às pessoas residentes na Região Autónoma da Madeira, que se encontrem em situação de violência doméstica, e que reúnam os requisitos previstos neste normativo.

Artigo 3.º  
Beneficiários

- 1 - São beneficiários do Complemento, as pessoas a quem lhes tenha sido atribuído o estatuto de vítima, nos termos da Lei, e que se encontrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - a) Em situação de violência doméstica, em coabitação com a pessoa agressora sem possibilidade de se libertarem da situação de violência por incapacidade financeira para se autonomizar em condições de dignidade e segurança;
  - b) Já em processo de libertação da relação de violência, mas com incapacidade financeira para se autonomizar de forma sustentada;
  - c) Em situação de proteção numa estrutura de acolhimento temporário ou em casa de familiares e/ou amigos, ou em espaço autónomo, sem capacidade financeira para se autonomizar ou para se manter em processo de autonomização.
- 2 - Excecionalmente, em situações devidamente avaliadas e validadas pela Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM) podem, ainda, ser beneficiários do Complemento, as pessoas que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes condições:
  - a) Sem estatuto de vítima à data da candidatura ao Complemento, por o mesmo ter cessado, desde que exista situação de carência financeira consequente da situação de violência vivida;
  - b) Sem estatuto de vítima, por necessitar de criar condições de proteção e segurança prévias à denúncia, para as quais não reúne capacidade financeira;
  - c) Sem cumprimento do requisito de incapacidade financeira que, segundo análise processual, implicaria a exclusão da atribuição do Complemento, mas cujos recursos financeiros se tornam insuficientes para a concretização do respetivo processo de autonomização em condições de dignidade e segurança.

Artigo 4.º  
Condições de atribuição

O Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica destina-se aos beneficiários referidos no artigo anterior, que reúnam as seguintes condições:

- a) Ser residente na Região Autónoma da Madeira;
- b) Ter incapacidade financeira para se autonomizar em condições de dignidade e segurança, sem prejuízo do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º;
- c) Ser acompanhado pela Equipa de Apoio às Vítimas de Violência Doméstica, do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, em articulação com as entidades parceiras de apoio a vítimas de violência doméstica;
- d) Ter definido, no projeto de intervenção técnica, um plano de autonomização com afastamento entre a vítima e a pessoa agressora.

Artigo 5.º  
Residência

Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se residentes na Região Autónoma da Madeira as pessoas em situação de violência doméstica, cuja habitação na RAM constitui o respetivo domicílio.

Artigo 6.º  
Incapacidade financeira

- 1 - A pessoa em situação de violência doméstica encontra-se em situação de incapacidade financeira, para efeitos de atribuição do Complemento, quando o rendimento per capita do núcleo familiar, excluindo a pessoa agressora, é inferior ou igual ao valor do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) em vigor, calculado nos termos da aplicação da seguinte fórmula:

$$Rpc = (Rtl - IAS) / N.º \text{ pessoas do núcleo familiar}$$

Em que:

Rpc = Rendimento per capita

Rtl = Rendimento total líquido

IAS = valor do Indexante dos Apoios Sociais

N.º pessoas do núcleo familiar = indivíduo ou conjunto de indivíduos que vivam com a pessoa em situação de violência doméstica em comunhão de habitação, ligados por laço de parentesco, casamento, união de facto, afinidade e adoção, coabitação ou outras situações especiais similares, com exceção da pessoa agressora.

- 2 - São considerados rendimentos elegíveis os rendimentos de trabalho dependente, rendimentos empresariais e profissionais, rendimentos de capitais e prediais, pensões e prestações sociais.
- 3 - Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se à última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS), salvo os casos de comprovativa alteração das circunstâncias financeiras.

Artigo 7.º  
Montante e duração do Complemento

- 1 - O Complemento Regional para Pessoas em Situação de Violência Doméstica corresponde ao montante mensal máximo de 1 IAS, atribuído por escalões, nos termos seguintes:
  - a) Escalão 1 - valor do Complemento corresponde a 1 IAS, quando o rendimento per capita, calculado nos termos do artigo anterior, é inferior ou igual a ½ IAS;
  - b) Escalão 2 - valor do Complemento corresponde a ½ IAS, quando o rendimento per capita, calculado nos termos do artigo anterior, é superior a ½ IAS e inferior ou igual a 1 IAS.
- 2 - O Complemento é atribuído pelo período máximo de 12 meses, podendo ser prorrogado, apenas uma vez, por até mais 12 meses, em situações excecionais devidamente avaliadas e fundamentadas pela Equipa de Apoio à Víctima de Violência Doméstica, que acompanha a situação.

Artigo 8.º  
Obrigações do beneficiário

São obrigações do beneficiário do Complemento:

- a) Cessar a coabitação e convívio com a pessoa agressora, excetuando situações devidamente justificadas;
- b) Respeitar o plano de intervenção elaborado com a Equipa de Apoio às Víctimas de Violência Doméstica;
- c) Comunicar à Equipa de Apoio às Víctimas de Violência Doméstica, no prazo máximo de 5 dias úteis, qualquer alteração da sua condição financeira e/ou sociofamiliar.

Artigo 9.º  
Procedimento para atribuição do Complemento

- 1 - O acesso ao Complemento é efetuado mediante referênciação pela Equipa de Apoio às Víctimas de Violência Doméstica, através do preenchimento de formulário específico.
- 2 - Compete à Equipa de Apoio às Víctimas de Violência Doméstica proceder à avaliação das condições previstas no artigo 3.º e no artigo 4.º e ao cálculo dos escalões previstos no artigo 7.º.
- 3 - A Direção Regional da Cidadania e dos Assuntos Sociais, adiante designada DRAS, é a entidade competente para o pagamento do Complemento.

Artigo 10.º  
Articulação entre o ISSM, IP-RAM e a DRAS

- 1 - São remetidas pelo ISSM, IP-RAM à DRAS, as listagens com a identificação dos beneficiários, o número de identificação da respetiva conta bancária, o valor e a duração do complemento a atribuir, para efeitos de pagamento, até ao 10.º dia útil de cada mês.
- 2 - A prorrogação da atribuição do apoio deve ser comunicada à DRAS com a antecedência mínima de 30 dias úteis.

Artigo 11.º  
Consentimento Prévio

1. É da exclusiva responsabilidade do ISSM, IP-RAM, através da Equipa de Apoio às Víctimas de Violência Doméstica, a obtenção do consentimento prévio por parte dos titulares dos dados, assegurando que o mesmo é prestado de forma prévia, expressa e inequívoca, para o acesso e transmissão dos dados previstos no artigo 10.º, nos termos do disposto da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, no artigo 7.º e no artigo 14.º do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, RGPD, bem como em cumprimento da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, na sua redação atual, e do artigo 75.º da Lei 4/2007, de 16 de janeiro, na sua redação atual.
2. O consentimento deve ser conservado em arquivo pelo período necessário à conservação dos dados a que respeita, devendo, quando solicitado, ser disponibilizado a qualquer dos outorgantes do presente Regulamento.
3. O titular dos dados pode, a qualquer momento, conhecer, corrigir e, salvo quando a sua conservação seja exigida por requisitos da legislação nacional/europeia, eliminar os dados a si respeitantes, neste tratamento, bem como revogar o consentimento que permite o acesso e transmissão dos dados mencionados no artigo 10.º.

4. O consentimento do titular dos dados deverá ser dado através de declaração expressa em formulário disponibilizado para o efeito, em suporte papel ou em suporte digital, no qual constem todos os elementos exigidos no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 14.º, ambos do RGPD.

#### Artigo 12.º Pagamento

- 1 - O Complemento é pago mensalmente por transferência bancária para a conta da titularidade do beneficiário.
- 2 - Nas situações em que o beneficiário não seja titular de conta bancária, o pagamento a que se refere o número anterior é feito para a conta bancária indicada pelo titular, através de formulário específico para esse efeito.
- 3 - O pagamento ao beneficiário do complemento é efetuado até ao final do mês do reporte.

#### Artigo 13.º Revisão e cessação da atribuição do Complemento

- 1 - Há lugar à revisão da atribuição do Complemento quando a alteração da situação financeira e/ou sociofamiliar do beneficiário implique a modificação do escalão atribuído inicialmente.
- 2 - Cessa a atribuição do Complemento quando:
  - a) Cessa a situação de incapacidade financeira ou outra condição de atribuição do Complemento, definida na presente Portaria;
  - b) O beneficiário do Complemento retoma a relação anterior, avaliada como sendo uma relação de violência doméstica;
  - c) O beneficiário inicia uma nova relação, com coabitação;
  - d) Se atinja o limite de tempo máximo previsto no n.º 2 do artigo 7.º;
  - e) O beneficiário se encontre em situação de incumprimento das obrigações assumidas ou se verifique inexactidão nas informações fornecidas ou prestação de falsas informações, que comprometam a atribuição do complemento.

#### Artigo 14.º Cabimento orçamental

Os encargos com a atribuição do Complemento são suportados pelo Orçamento da DRAS.

#### Artigo 15.º Proteção de dados

Na execução do presente Regulamento, o ISSM, IP-RAM e a DRAS obrigam-se a atuar em conformidade com todas as normas vigentes no ordenamento jurídico, em matéria de proteção de dados pessoais e de segurança da informação, bem como a relativa a códigos de conduta, ou mecanismo de certificação vigente e aplicáveis nestas áreas.

#### Artigo 16.º Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

As dúvidas e a eventual resolução de lacunas que possam vir a ser suscitadas pela aplicação do presente Regulamento são decididas pela Secretária Regional de Inclusão, Trabalho e Juventude, sob proposta do ISSM, IP-RAM.

#### Artigo 17.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 1,83 (IVA incluído)